



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 983/2016

(21.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 25-97.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES**

RECORRENTES: 1. Edilson da Silva Sousa. Adv.: Ubirajara Gondim de Brito Ávila;

2. Coligação CÂNDIDO SALES AINDA EXISTE UMA ESPERANÇA. Adv.: Alessandro Brito dos Santos.

RECORRIDA: Elaine Pontes de Oliveira. Advs.: Vinícius Sidarta Umburana Ribeiro Lima e Daniel Charles Ferreira de Almeida.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 165ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura deferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de prefeito. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração do Estatuto do PRP. Prazo de filiação reduzido para 6 meses. Possibilidade. Precedentes do TSE. Desprovemento. Registro deferido.

Preliminar de falta de pressupostos válidos para o recebimento do recurso.

1. Coligação dissolvida face à renúncia dos candidatos que compunham a chapa majoritária, sem que tenham sido substituídos, não detém legitimidade para interposição de recurso;

2. Preliminar acolhida para não conhecer do recurso interposto pela segunda recorrente.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

1. A norma partidária ao reduzir o prazo mínimo de filiação para que o filiado possa concorrer a cargo eletivo adquire status de norma eleitoral, por dizer respeito à condição de elegibilidade;

2. Desse modo, por ultrapassar as barreiras interna corporis, a Justiça Eleitoral se revela a competente para lidar com essa questão;

3. Preliminar afastada.

RECURSO ELEITORAL Nº 25-97.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

Mérito.

- 1. A Lei nº 9.504/97 disciplinou a matéria exigindo, à época da formalização do RRC, que o aspirante a cargo eletivo faça prova do seu liame com a grei há pelo menos seis meses antes da data do pleito;*
- 2. A norma interna da agremiação estabelecia a obrigatoriedade de vínculo superior ao mínimo legal para fins de lançamento de candidatura, contudo, há prova nos autos de que o dispositivo em apreço foi alterado;*
- 3. O TSE já estabeleceu precedente no sentido de admitir alterações estatutárias desta natureza no ano da eleição;*
- 4. Comprovada a tempestiva filiação partidária, consideram-se insubsistentes as razões recursais, mantendo incólume a sentença que deferiu o registro de candidatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO RECORRENTE, INACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECORRENTE**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 25-97.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 25-97.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Edilson da Silva Sousa e pela Coligação CÂNDIDO SALES AINDA EXISTE UMA ESPERANÇA contra sentença (fls. 361/368) proferida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Elaine Pontes de Oliveira para o cargo de prefeito no pleito vindouro, rejeitando a alegação de que o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido Republicano Progressista (PRP) é de 1 (um) ano.

Aduzem, em síntese, que a alteração do estatuto do Partido Republicano Progressista (PRP), que anteriormente previa a necessidade de filiação há pelo menos um ano antes das eleições para fins de lançamento de candidatura a cargo eletivo, não deve gerar efeitos para o certame político em aberto, de tal modo que a recorrida não teria atendido todas as condições de elegibilidade, em razão de não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo referido estatuto, na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, já que possui filiação partidária datada de 22/3/2016.

A recorrida apresentou contrarrazões de fls. 397/414, defendendo o acerto da decisão guerreada. Em sede de preliminares, argüiu a falta de pressupostos válidos para o recebimento do recurso interposto pela Coligação CÂNDIDO SALES AINDA EXISTE UMA ESPERANÇA e a incompetência da Justiça Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 25-97.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 419/419-v).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 25-97.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

V O T O

**PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTOS
VÁLIDOS PARA O RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO
PELA COLIGAÇÃO.**

Alega a recorrida, preliminarmente, que a Coligação CÂNDIDO SALES AINDA EXISTE UMA ESPERANÇA não possui legitimidade e capacidade processual para ocupar o polo ativo da demanda em discussão, tendo em vista sua dissolução, face à renúncia dos candidatos que compunham a chapa majoritária, sem que tenham sido substituídos.

As razões suscitadas pela recorrida merecem prosperar, por isso acolho a preliminar em tela no que tange ao recurso interposto pela 2ª recorrente.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ELEITORAL.**

Sustentando tratar-se a norma estatutária que define o prazo mínimo de filiação para candidatura de matéria *interna corporis*, a recorrida entende pela incompetência da Justiça Eleitoral para conhecer da mesma.

A preliminar aludida não deve ser acolhida.

Isso porque ao permitir ao grêmio partidário o estabelecimento de prazo mínimo de filiação superior ao previsto na legislação, a norma interna deixa de ser uma questão intrapartidária,

RECURSO ELEITORAL Nº 25-97.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

adquirindo o status de norma eleitoral, por tratar de condição de elegibilidade.

Desse modo, a competência pertence à Justiça Eleitoral sim, razão pela qual a prefacial em alusão há de ser refutada.

MÉRITO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto por Edilson da Silva Sousa.

Adentrando-se a questão de fundo, tenho que a pretensão recursal não merece guarida.

O estatuto da agremiação pela qual a parte lançou sua candidatura estabelecia, como regra para o exercício da cidadania passiva, filiação partidária superior ou igual a um ano, na data do certame eleitoral.

Na espécie, restou comprovado que o normativo interno da grei foi alterado em 21/12/2015, tendo revogado a predita exigência para adequar-se ao novo prazo estabelecido em lei, tendo, por conseguinte, validade para os fins perseguidos no presente RRC.

Com efeito, como bem pontuado pelo insigne Procurador Regional Eleitoral auxiliar, o TSE “tem conferido diversas medidas de urgência pra conferir eficácia às alterações estatutárias sobre esta matéria (PT do B e PTB), mesmo que ocorridas no ano da eleição, entendendo não haver, *in casu*, violação ao princípio da anualidade”.

Ante a mudança desse panorama, tenho que a recorrida, que se filiou ao PRP em 22/03/2016 (fls. 357), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

RECURSO ELEITORAL Nº 25-97.2016.6.05.0165 – CLASSE 30
CÂNDIDO SALES

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura da recorrida ao cargo de prefeito pelo PRP.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator